PROPOSIÇÕES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2894/2021

Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo autorizar o poder executivo a instituir sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica autorizada a imposição de multa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual, sem prejuízo das sanções penais, à sanção administrativa de multa, no valor de até 1.500 Unidades Fiscais de Referência – (UFIR).

§ 1º Para fins dessa lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independentemente do espaço onde ocorra.

§ 2º Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no art. 2º, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito, que será arbitrado pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias, o grau de ofensividade e o dano à vítima.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 dias para efetuar o pagamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º

será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput deste artigo.

§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 2º, mais de uma vez.

§ 7º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 4º O montante arrecadado com as multas será destinado ao custeio de políticas públicas voltadas à redução dos casos de importunação sexual.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instituir grupos de trabalho, preferencialmente com policiais do sexo feminino, específicos para fiscalização ostensiva, constante e eficaz, sobretudo em locais e horários de maior movimento, de modo a coibir a prática de atos de assédio e agilizar a aplicação da multa de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica facultada a inclusão da vítima de importunação sexual em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio, quando necessário.

Art. 7º Fica autorizada a criação de unidades antiassédio em delegacias, sistema de transporte público e universidades.

Art. 8º Fica facultada a criação de uma linha anônima dentro de organismos públicos para receber denúncias, garantido o anonimato e a confidencialidade da denuncia.

Art. 9º A fiscalização da presente Lei incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 10. Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura apresentada versa sobre a aplicação de sanção administrativa para os casos de importunação sexual, registrados no Estado de Pernambuco, justificando-se pelo aumento nos índices apresentados.

O Brasil apresenta índices elevadíssimos de registros formalizados e, segundo o 14º Anuário de Segurança Pública (2020), 1 estupro acontece a cada 8 minutos no país, sendo 85,7% das vítimas do sexo feminino. Ademais, no ano de 2020 foram registradas 15.245 ocorrências do tipo - um aumento de 12,2% quando comparado com 2019.

Considerada uma contravenção penal até então (uma conduta de menor gravidade), a chamada “importunação sexual” foi criminalizada em setembro de 2018 por meio da Lei 13.718, com uma pena de 1 a 5 anos de reclusão.

Antes de a importunação virar crime, a polícia e a própria Justiça classificavam casos de abuso sexual, como os ocorridos com frequência no transporte público, de inúmeras formas. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, como ônibus e metrô.

A violência sexual representa violação à dignidade da pessoa humana e produz consequências nefastas para a saúde física e mental da mulher. Diante do exposto, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto tão importante, que irá funcionar como mais um mecanismo de inibição dessa prática delituosa.

HISTÓRICO

[22/11/2021 10:36:00] ASSINADO
[22/11/2021 10:45:24] ASSINADO
[22/11/2021 10:45:58] ENVIADO P/ SGMD
[22/11/2021 11:29:55] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[22/11/2021 19:36:01] DESPACHADO
[22/11/2021 19:36:45] EMITIR PARECER
[22/11/2021 20:09:23] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[23/11/2021 14:56:00] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 23/11/2021 **D.P.L.:** 46

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta